

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.442, de 2016

Torna obrigatório o fornecimento de água potável pelas respectivas concessionárias, na forma que menciona.

Autor: Deputado ÁTILA A. NUNES

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, obriga "*as concessionárias ou permissionárias de água com atuação em todo o território nacional*" a manter o fornecimento de água potável por meio de caminhões pipa "*sempre que a interrupção do fornecimento ultrapassar o prazo de setenta e duas horas*".

Em caso de descumprimento, estipula multa equivalente a três mil reais por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, nos termos do Decreto n.º 2.181, de 1997.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa, a matéria será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo

regimental, que teve curso entre 09/05/2016 a 18/05/2016, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.442, de 2016, estipula a obrigação de as prestadoras de serviços de fornecimento de água, em caso de interrupção, preservarem a oferta do bem aos seus clientes por meio de caminhões pipa. Converte, portanto, para o atendimento do interesse dos consumidores que terão assegurada a continuidade de acesso a esse bem essencial e a manutenção contingente das condições contratadas.

Desse modo, sob a estrita ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, harmonizam-se com preceitos expressos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio básico do consumidor, *“a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”* (art. 6º, X) e que determinam que *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”* (art. 22).

Em decorrência, merece, no que tange à defesa do consumidor, nosso apoio.

Há, obviamente, questões que devem ser sopesadas, e que dizem respeito, precipuamente: i) à viabilidade de atendimento aos comandos desta proposição diante da extensão territorial e do número de localidades cobertas pelo fornecimento de água; ii) à natureza das obrigações previstas para as concessionárias nos instrumentos contratuais originalmente celebrados com o Poder Público e iii) à avaliação do impacto dos potenciais custos derivados deste Projeto no equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Entendemos, contudo, que tais aspectos serão mais bem avaliados pelo colegiado que nos sucederá – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – a quem o regimento confia a competência para avaliar, sob o ângulo dos contratos públicos, os referidos desdobramentos técnicos e financeiros da norma aqui em debate.

Em vista dessas razões, votamos, sob o específico âmbito da proteção e defesa do consumidor, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.442, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Relator